

## Inquérito Civil n. 06.2018.00003643-6

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Turvo, doravante designado COMPROMITENTE, e e MUNICÍPIO DE JACINTO MACHADO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.608.905/0001-01, representado pelo Prefeito Municipal JOÃO BATISTA MEZZARI, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00003643-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CF e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CF e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que a investidura em cargo público depende da aprovação prévia em <u>concurso público</u>, reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (art. 37, IX e XXI, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** a necessidade de que toda contratação temporária seja precedida de processo seletivo público, salvo em situações decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública, ou, ainda, quando frustrada a seleção anterior, por ausência de interessados ou aprovados, hipóteses em que poderá haver a dispensa do processo seletivo, desde que justificadamente;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal pacificou





entendimento de que "a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. C.F., art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação" (RE n. 168566/RS, rel. Min. Carlos Velloso).

CONSIDERANDO que "a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional" (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público verificou que o Município de Jacinto Machado tem se furtado à obrigação da realização de concursos públicos, realizando seguidos processos seletivos para suprir a carência de pessoal;

**CONSIDERANDO** que o Município de Jacinto Machado possui, especialmente na área da educação, quantidade de servidores contratados ou temporários em evidente desproporção, pois tais contratações deveriam ser excepcionais;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público questionou o Município sobre a quantidade de concursos públicos realizados nas últimas gestões, recebendo como resposta foram realizados sete processos seletivos e apenas um concurso público;

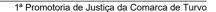
**CONSIDERANDO** a intenção de solver a problemática de maneira consensual;

### **RESOLVEM**

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), de acordo com os seguintes termos:

#### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: promover reforma administrativa do poder municipal,





para organizar e avaliar as demandas de recursos humanos do município de Jacinto Machado, revendo quantidade de pessoal. Simplificar a nomenclatura e distribuição de funções e cargos, eliminando/readequando os que se mostrarem redundantes. Elaborar descrição detalhada das funções e competências de cada cargo. Regularizar a contratação de servidores, para que seja feita principalmente por meio de concurso público, reservando-se os processos seletivos e contratações diretas apenas para as exceções previstas em lei.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em, dentro do prazo listado nas cláusulas 13ª e 14ª, realizar levantamento para (re)organizar e avaliar as demandas de recursos humanos do município de Jacinto Machado, notadamente a quantidade de pessoal contratado, devendo constar separadamente a demanda fixa e excepcional;

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, dentro do prazo listado nas cláusulas 13ª e 14ª, consistente em simplificar a nomenclatura e distribuição de funções e cargos, providenciando ainda a eliminação, readequação e/ou transformação dos que se mostrarem redundantes e ineficientes. Devendo observar os direitos de eventuais servidores que já ocupem tais vagas.

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, dentro do prazo listados nas cláusulas 13ª e 14ª, consistente em elaborar, para a nova distribuição que refere a Cláusula 3ª, descrição detalhada das funções e competências de cada cargo, a fim de garantir a transparência das atribuições de cada um e, com isso, possibilidade de cobrança no cumprimento das obrigações.

Cláusula 5ª: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em, <u>a partir desta data</u>, a admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público mediante a realização de prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que



não possam ser satisfeitas com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a Administração Pública.

Cláusula 6ª: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não fazer consistente em se abster de realizar contratações de servidores e serviços terceirizados para o exercício de funções inerentes a cargos efetivos, cabendo a sua contratação apenas para o exercício das atividades meio da administração, exceto quando envolver a contratação de organizações sociais nos termos da Lei Federal n. 9.637/98, em ambos os casos sempre precedidas do processo licitatório.

Cláusula 7ª: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em, a partir desta data, somente contratar servidores por tempo determinado mediante processo seletivo nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, justificadas expressamente.

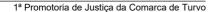
**Cláusula 8**<sup>a</sup>: A contratação para atender a necessidade decorrente de calamidade pública e de emergência ambiental e de saúde pública prescindirá de processo seletivo, devendo, todavia, ser justificada expressamente;

Cláusula 9ª: A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo, vedada a contratação temporária ou terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameaçam a saúde animal ou vegetal e/ou na situação prevista no artigo 9º, parágrafo único, da Lei n. 11.350/2006, que garante a dispensa do processo seletivo público nos casos de existência de anterior processo de seleção.

Cláusula 10<sup>a</sup>: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não fazer consistente em, a partir desta data, abster-se de manter servidores em desvio de função, devendo cada servidor exercer as funções para qual foi contratado (seja cargo comissionado, servidor efetivo, ACT, etc.);

Cláusula 11ª: Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, para readequar os servidores que estejam em desvio de função, remetendo ao final do prazo relatório das adequações realizadas.

Cláusula 12<sup>a</sup>: O COMPROMISSÁRIO se compromete, até decurso





do prazo estipulado em cada obrigação, a juntar aos autos de fiscalização do cumprimento de TAC cópia de documentos que comprovem o cumprimento das obrigações descritas nas cláusulas.

3 DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO:

Cláusula 13<sup>a</sup>: O compromissário se compromete a iniciar a reforma administrativa para cumprimento das cláusulas do presente acordo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do acordo.

Cláusula 14ª: A reforma deverá ser concluída em, no máximo, 12 (doze) meses da assinatura do acordo.

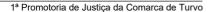
Cláusula 15<sup>a</sup>: Passado o intervalo da clausula anterior, o município deverá promover os concursos públicos ainda dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar do término do período de 12 (doze) meses, ao menos com a publicação do edital de concurso.

Cláusula 16ª: As demais cláusulas passam a valer da data da assinatura do acordo.

**4 DO DESCUMPRIMENTO:** 

Cláusula 17ª: Escoado o prazo estipulado nas cláusulas 13ª-15ª, qualquer violação ao presente ajustamento sujeitará o compromissário ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por infração, bem como a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em que perdurar o descumprimento das condições assumidas neste termo de ajustamento de conduta.

Cláusula 18<sup>a</sup>: Os valores serão destinados ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo decreto n. 1.047, de 10.12.87 (conta corrente: 63.000-4, agência 3582-3, Banco do Brasil), além da execução judicial das obrigações ora ajustadas.





# **5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Cláusula 19<sup>a</sup>: O compromitente se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de cunho civil ou criminal, em relação ao objeto estipulado na cláusula 1<sup>a</sup>, contra o compromissário, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Cláusula 20<sup>a</sup>: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Turvo, 07 de outubro de 2019.

[assinado digitalmente]	
DIMITRI FERNANDES	JOÃO BATISTA MEZZARI
Promotor de Justiça	Compromissário

Testemunhas: